

uto u-

90
11

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.51.01025411-6
AUTOR: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro e Outros
RÉU: União Federal

S E N T E N Ç A
(Tipo 2)

Vistos, etc...

Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro e Outros, devidamente qualificados na inicial, ajuizou a presente **Ação Ordinária** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada judicialmente a dispensa da exigência de apresentação de prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federais, Estaduais e Municipais, bem como à seguridade social e ao fundo de garantia do tempo de serviço em processos de entidades mantenedoras de ensino superior.

Como causa de pedir sustenta que o art. 20, incisos III e IV do Decreto nº 3.860/01 é ilegal na medida que a Lei nº 9.394/96 não elencou a exigência para habilitar pedido de funcionamento e reconhecimento de cursos superiores, credenciamento e credenciamento de instituição de ensino superior.

A inicial veio de acompanhada de procuração, documentos e guia de recolhimento de custas às fls. 21/92.

Na contestação (fls. 189/193), a União Federal, aduziu que, a dispensa da apresentação de regularidade tributária pelas entidades mantenedoras de ensino superior filiadas ao autor, seria uma irregularidade ou ilegalidade, uma vez que estariam se furtando de uma obrigação que é de todos, afrontando, com isso, ao princípio constitucional da razoabilidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei nº 9.396, de 20 de dezembro de 1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, garantiu no art.9º. o pleno acesso aos dados e informações que a União julgar necessários ao analisar requerimentos de autorizações, credenciamentos, dentre outros, de modo que deixa de especificar condições de "habilitações"

C:\Meus documentos\sentença Dia. Juliana\15 a. VÍCIO CND para credenciamento de universidades.doc

Pesquisas Avançadas em Educaç...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

196
CA

para exame dos pedidos, tal como fez seu decreto regulamentador nº 3.860/01. Veja.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

Decreto nº 3.860/01

Art. 20. Os pedidos de credenciamento e de recredenciamento de instituições de ensino superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores serão formalizados pelas respectivas entidades mantenedoras, atendendo aos seguintes requisitos de habilitação:

I - cópia dos atos, registrados no órgão oficial competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica de atuação, na forma da legislação pertinente;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - demonstração de patrimônio para manter instituição ou instituições de educação;

37

de Pesquisas Avaliações em Educação



197
①

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

VI - identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;

VII - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso; e

VIII - estatuto da universidade ou centro universitário, ou regimento da instituição de ensino sem prerrogativas de autonomia.

A Constituição Brasileira, em seu art.5º., inciso II estatui que "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei." Logo somente a lei, e não decreto, poderá impor obrigações aos administrados, impedindo assim que, o Executivo, valendo-se do regulamento, intefira na liberdade e propriedade das pessoas.

Neste sentido leciona o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª edição, fls. 316:

"Em estrita harmonia com o art.5º., II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os seus órgãos e auxiliares personalizados, o art.84, IV, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete "sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução." Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para "fiel execução" da lei. Ou seja: entre nós, então como se disse, não há lugar senão para os regulamentos que a doutrina estrangeira designa como "executivos".

[Assinatura]

Instituto de Pesquisas Avançadas em Ensino



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO



Neste sentido, o decreto ao criar condições de habilitação para requerimento de credenciamento de cursos, por exemplo, inviabiliza a análise de informações que dizem respeito ao mérito da questão, e se atem à fatos que competem à Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

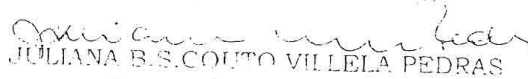
Além da ilegalidade dos incisos III e VI, vez que dizem mais que a lei, não vejo correspondência nem razoabilidade entre a exigência de se provar a quitação dos tributos e o reconhecimento de um curso pelo Ministério da Educação, até porque as fazendas dispõem de mecanismos próprios para cobrar débitos fiscais, assim como o INSS.

No mais, importante ressaltar o prejuízo para o aluno regularmente matriculado, que muitas vezes ficará impedido de obter seu diploma por conta de litígio fiscal da instituição de ensino.

A ordem constitucional vigente não pode admitir, que a título de cobrança de seus créditos, a Autoridade Pública impeça que instituições de ensino exerçam seu papel, em obediência aos ditames da lei nº 9.394/96, conforme art.205 da CF/88. Em realidade, se existem débitos fiscais em nome das autoras em número pequeno ou acentuado, cabe ao setor competente providenciar, para que os procedimentos administrativos fiscais sejam instaurados, e se após a sua conclusão, surgir estreme de dúvida a verdade de que o débito tributário se encontra comprovado, que à luz da lei especial que regula a matéria, seja promovida a Execução Fiscal.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a dispensa de apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social e FGTS, nos processos que objetivem autorizações, reconhecimentos e suas renovações, bem como credenciamento e recredenciamento, em face da ilegalidade do art.20, inciso III e VI do Decreto nº 3.860/01. Condene o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 20, § 4º do CPC.P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2005.


JULIANA B.S. COUTO VILLELA PEDRAS